

EMENDA AO PLP Nº 733/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências

Altere-se o art. 23 do Projeto de Lei nº 733, de 2025 e acrescente-se, o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegados, ressalvados os procedimentos especiais e/ou simplificados de despacho aduaneiro de importação e exportação e as hipóteses de autorizações extraordinárias para a realização de tais operações em locais ou recintos não alfandegados previstos na legislação específica e/ou em normas infralegais editadas pela autoridade aduaneira competente.”

§ 1º. O alfandegamento de portos públicos e privados destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.

§ 2º *A autoridade aduaneira promoverá o alinhamento de suas normas e procedimentos com as autoridades portuárias e agências reguladoras, observados os princípios da eficiência, simplificação administrativa e celeridade processual, visando à redução de custos logísticos e à melhoria do ambiente de negócios.”*

JUSTIFICAÇÃO

O PL estabelece que “a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegados”

A presente alteração tem como objetivo assegurar a compatibilidade do dispositivo com a legislação vigente, especialmente com normas infralegais editadas pela Receita Federal do Brasil, como a Instrução Normativa RFB nº 1381/2013 e a Portaria RFB nº 143/2022, que preveem procedimentos especiais, simplificados ou



* C D 2 5 3 0 2 1 7 8 6 3 0 0 *

autorizações extraordinárias para operações aduaneiras em locais ou recintos não alfandegados.

O §2º introduz importante avanço no sentido da **coordenação entre a autoridade aduaneira, autoridades portuárias e agências reguladoras** (como ANTAQ, ANVISA, MAPA e outros intervenientes), estabelecendo o dever de alinhamento normativo e procedural. Essa diretriz atende aos princípios da eficiência administrativa, consagrados no art. 37 da Constituição Federal, e à meta de desburocratização da cadeia logística, conforme preconizado na Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e na Lei do Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem (BR do Mar).

Essa previsão visa preservar a agilidade operacional, simplificar procedimentos burocráticos, garantir maior eficiência na logística portuária e evitar conflitos interpretativos que poderiam causar insegurança jurídica aos operadores do comércio exterior.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIS TIBÉ
AVANTE/MG



* C D 2 2 5 3 0 2 1 7 8 6 3 0 0 *